

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Civil  
das Colónias

1.<sup>a</sup> Repartição

2.<sup>a</sup> Secção

### Decreto n.º 6:383

Atendendo ao que requereu a Sociedade Anónima The Mozambique Industrial and Commercial Company, Limited, legalmente constituída em Inglaterra e com sede em Londres, pedindo a aprovação dos seus estatutos, para poder legitimamente exercer a sua indústria e comércio nas colónias portuguesas, designadamente na província de Moçambique: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º da lei n.º 391, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º e seu § único do decreto de 23 de Dezembro de 1899, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos da Sociedade Anónima The Mozambique Industrial and Commercial Company, Limited, que fazem parte integrante deste decreto e vão assinados pelo Ministro das Colónias, ficando a referida Sociedade, pelo que respeita à sua acção em território português, em tudo e por tudo, sujeita às leis e tribunais portugueses, com desistência de qualquer outro foro.

Art. 2.º Nenhuma alteração aos presentes estatutos poderá ser feita sem prévia autorização do Governo.

Art. 3.º A transferência de direitos que sejam consequência da aprovação destes estatutos não poderá igualmente ser feita sem autorização do Governo.

Art. 4.º Quando a referida Sociedade effectivo a aquisição de imobiliários ou tenha sucursal ou qualquer representação social em território português, ficará sujeita às disposições da legislação portuguesa, nos mesmos termos que as sociedades anónimas nacionais.

Art. 5.º Quando a mesma Sociedade quiser exercer operações bancárias, terá do sujeitar-se ao preceituado no artigo 5.º e seus parágrafos do regulamento de 27 de Agosto de 1896 e na legislação bancária ultramarina.

Art. 6.º As cláusulas do contrato entre aquela Sociedade e a Companhia de Moçambique, mencionado no artigo 3.º dos referidos estatutos, nunca poderá ser dada uma interpretação que contrarie as disposições da Carta Orgânica da Companhia de Moçambique de 17 de Maio de 1897.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1920.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Álvaro de Castro*

#### Contrato social da The Mozambique Industrial and Commercial Company, Limited

1.—O nome da Companhia é «The Mozambique Industrial and Commercial Company, Limited».

2.—A sede da Companhia será situada em Inglaterra.

3.—Os fins para que a Companhia é estabelecida são:

(A.) Outorgar e levar a efeito, com as modificações (havendo-as), que forem aceites de comum acôrdo, o contrato mencionado na cláusula 3 dos estatutos da Companhia, e empreender e pôr em operação as provisões e objectos desse contrato, sendo a base em que é estabelecida a Companhia que, segundo previsto pela cláusula 3 do dito contrato, a Companhia de Moçambique terá sempre o direito de nomear a maioria dos directores da Companhia ao tempo, bem como o direito de nomear o presidente do conselho, e esses directores não carcerão de habilitação alguma. Todas as decisões da

Companhia de Moçambique com referência a quaisquer dos direitos estabelecidos pelo dito contrato serão comunicadas à Companhia por mão do director administrador que ao tempo fôr.

(B.) Empreender e exercer toda a espécie de operações comerciais, industriais e de negócio e outras, e comprar, vender e negociar em bens, mercadorias e géneros de toda a espécie.

(C.) Explorar a indústria de capitalistas e financeiros, e empreender e exercer toda a espécie de operações de finança, fidei-comisso, agência e outras.

(D.) Garantir o pagamento de quaisquer dinheiros por, ou a execução de quaisquer contratos, responsabilidades, obrigações ou compromissos de qualquer companhia, firma ou individuo para com qualquer outra companhia, firma ou individuo, e conceder garantias e indemnizações de toda a espécie, e encarregar-se de obrigações de toda a espécie.

(E.) Comprar, construir, armar, fretar, afretar, arrendar e dar de aluguer ou para fretar e afretar, e de outro modo obter posse, explorar, usar e dispor de, e empregar e tirar proveito de caminhos de ferro, tramways, navios, barcaças, lanchas, botes e embarcações de toda a espécie, locomotivas, vagões e outro material circulante, e de outra forma fazer provisão para o traspasse de bens de toda a espécie, e comprar ou de outro modo adquirir quaisquer acções ou interesses em caminhos de ferro, tramways, navios, embarcações ou material circulante, ou em companhias possuidoras ou interessadas nos mesmos.

(F.) Explorar qualquer outro negócio que à Companhia pareça ser susceptível de ser explorado convenientemente em conjugação com algum negócio que à Companhia esteja autorizada a exercer, ou que à Companhia possa parecer tender a directa ou indirectamente beneficiar esta Companhia, ou aumentar o valor ou tornar lucrativo quaisquer dos bens ou direitos da Companhia.

(G.) Adquirir ou explorar toda ou qualquer parte do negócio ou bens, e assumir responsabilidades de qualquer pessoa, firma, associação ou companhia possuidora de bens apropriados para qualquer dos objectos desta Companhia, ou explorar qualquer negócio que esta Companhia esteja autorizada a explorar, e como remuneração pelo mesmo pagar em dinheiro ou emitir acções, valores consolidados ou obrigações desta Companhia.

(H.) Entrar em sociedade ou em qualquer combinação para partilha de lucros, união de interesses, especulação em comum, concessões reciprocas ou cooperação com qualquer individuo, firma, associação ou Companhia explorando ou exercendo, ou em via de explorar ou exercer negócio ou transacção que a Companhia esteja autorizada a explorar ou exercer, ou negócio ou transacção que seja susceptível de ser dirigido de modo a directa ou indirectamente beneficiar esta Companhia, e tomar ou de outro modo adquirir e possuir, vender, re-emitir ou de outro modo negociar em acções ou valores consolidados ou títulos ou obrigações de, e subsidiar ou de outro modo auxiliar qualquer dita Companhia e garantir o capital ou juro de tais valores ou obrigações, ou dividendo sobre tais acções ou capital.

(I.) Comprar, tomar de arrendamento ou em troca, alugar, ou de outro modo adquirir quais bens imóveis ou pessoais, direitos ou privilégios que a Companhia possa considerar apropriados ou convenientes para quaisquer propósitos de seu negócio, e para idêntico propósito erigir e construir edificios e oficinas de toda a espécie.

(J.) Requerer, comprar ou de outra forma adquirir quaisquer privilégios de patente, alvarás e direitos idênticos, conforindo um direito exclusivo ou não exclusivo ou limitado para usar, ou qualquer segredo ou outra informação sobre qualquer invento que possa parecer susceptível de ser usado para quaisquer dos propósitos da

Companhia, ou cuja aquisição possa tender a directa ou indirectamente beneficiar esta Companhia, e usar, exercer, desenvolver, conceder licenças concernentes a, ou de outro modo tirar proveito dos direitos e informações assim adquiridos.

(K.) Comprar, subscrever a, ou de outra forma adquirir e possuir as acções, valores consolidados ou obrigações de qualquer Companhia, no Reino Unido ou em outra parte, e pela distribuição de haveres ou divisão de lucros distribuir essas acções, valores consolidados ou obrigações entre os sócios da Companhia, em espécie.

(L.) Tomar por empréstimo ou levantar ou garantir o pagamento de dinheiro, e para esses e outros propósitos hipotecar ou onerar a empresa e toda ou qualquer parte dos bens e direitos da Companhia, presentes ou mais tarde adquiridos, incluindo capital por chamar, e criar, emitir, fazer, sacar, acuitar e negociar obrigações, perpétuas ou remíveis, ou obrigações consolidadas, bonds ou outras obrigações, letras de câmbio, notas promissórias ou outros instrumentos negociáveis.

(M.) Vender, alugar, desenvolver, dispor de, ou de outro modo tratar da empresa, ou todos ou parte dos bens da Companhia, sob quaisquer condições, com poderes de aceitar como retribuição quaisquer acções, valores consolidados ou obrigações ou interesse em qualquer outra Companhia.

(N.) Pagar dos fundos da Companhia todas as despesas que ela possa licitamente pagar de, ou incidindo com a formação, registo e anúncio de, ou levantar dinheiro para a Companhia e a emissão de seu capital, incluindo corretagem e comissões por obter pedidos para, ou tomar, colocar e garantir acções, obrigações ou obrigações consolidadas, e solicitar, à custa da Companhia, do parlamento, qualquer extensão dos poderes da Companhia.

(O.) Entrar em quaisquer arranjos com governos ou autoridade, suprema, municipal, local ou de outro modo e obter de tal governo ou autoridade direitos, concessões e privilégios que possam parecer conducentes aos propósitos da Companhia ou de qualquer deles.

(P.) Estabelecer e sustentar, ou coadjuvar o estabelecimento e sustento de associações, instituições e conveniências que tendam a beneficiar empregados ou ex-empregados da Companhia, ou os dependentes ou relações desses indivíduos, e conceder pensões e subvenções, e fazer pagamentos para o seguro, e subscrever ou garantir dinheiro para fins caritativos ou benévolos, ou para qualquer exposição, ou para qualquer objecto público, geral ou útil.

(Q.) Promover qualquer companhia ou companhias com fim de essa ou essas adquirirem todos ou quaisquer dos bens, direitos e responsabilidades da Companhia, ou para qualquer outro fim que possa parecer tender a directa ou indirectamente beneficiar esta Companhia e pagar todas as despesas de ou incidentes a tal promoção.

(R.) Providenciar para que a Companhia seja domiciliada, registada e reconhecida em conformidade com as leis e constituição de Portugal, e dar os passos e fazer o que seja necessário ou expediente para dar à Companhia os mesmos direitos e privilégios em Portugal ou em qualquer outro país ou lugar fora do Reino Unido que possam ser desfrutados por companhias ou sociedades locais de índole semelhante.

(S.) Dar efeito a todos ou quaisquer dos objectivos precedentes, como principais ou agentes, ou em sociedade ou conjunção com qualquer outra pessoa, firma, associação ou companhia, ou por meio de qualquer Companhia, subsidiária ou auxiliar, e em qualquer parte do mundo.

(T.) Fazer todas quaisquer outras cousas que sejam incidentes ou conducentes para se atingir os precitados objectivos.

4.—A responsabilidade dos sócios é limitada.

5.—O capital da Companhia é de £400:000, dividido em 400:000 acções de £1 cada uma, com poder de aumentar e com poder de tempo a tempo emitir acções de capital original ou novo com preferência, ou prioridade no pagamento de dividendos ou a distribuição de haveres, ou de outro modo, sobre quaisquer outras acções, quer ordinárias ou de preferência, e quer emitidas ou não, e modificar os regulamentos da Companhia tanto quanto necessário para dar efeito a qualquer dita preferência ou prioridade, e por ocasião da sub-divisão de uma acção, proporcionar o direito de participar dos lucros ou sobras dos haveres, ou direito de votar de qualquer forma entre as acções resultantes de tal sub-divisão.

Nós, as diversas pessoas, cujos nomes e endereços se acham infra escritos, desejamos formar-nos em uma Companhia, em conformidade com este contrato de sociedade, e respectivamente concordamos em tomar a quantidade de acções do capital da Companhia que se acham indicadas em frente dos nossos respectivos nomes.

Nomes, endereços e descrição dos subscritores	Número de acções tomadas por cada subscritor
Libert Oury, director da Companhia de Moçambique, 3, Thames House, Queen St. Place E. C., Secretário . . . . .	Uma
Stanley Herbert Sharpe, 3, Thames House, Queen St. Place, E. C., Secretário . . . . .	Uma
Ebeuezer George Endicott, Delena, Grove Hill, South Woodford, Essex, Gerente comercial . . . . .	Uma
James Lockhart Langlandes, Thames House, Queen Street Place, E. C., Arquivista . . . . .	Uma
H. W. Brown, Sebastopol Cottage, Owismoor, nr. Camberley, Surrey, Empregado . . . . .	Uma
J. Henry Chapman, 78, Algernon Road, Lewisham S. E. 13, Empregado . . . . .	Uma
James A. Fuller, 65, Hewitt, Avenue. Wood Green N. 22, Empregado . . . . .	Uma

Datado em 1 de Novembro de 1918.—Reconhecimento das assinaturas acima, *Franck Crisp*, Solicitador, 17, Throgmorton Avenue, Londres, E. C.

Leis das Companhias, de 1908 a 1917.—Companhia limitada por acções.—Estatutos da The Mozambique Industrial and Commercial Company, Limited.

#### I.—Preliminar

1.—Os regulamentos contidos na tabela «A» do primeiro anexo à «Lei das Companhias (Consolidação), 1908», não serão applicáveis a esta Companhia, mas os regulamentos da Companhia serão os seguintes:

2.—Na interpretação destes estatutos as palavras seguintes terão os respectivos significados que aqui se lhes atribui, salvo quando houver qualquer cousa no texto que com isso se torne inconsistente:

(A.) Palavras denotando sómente o número singular, incluirão também o número plural e *vice-versa*.

(B.) Palavras denotando pessoas do sexo masculino sómente incluirão também as do sexo feminino.

(C.) Palavras denotando pessoas sómente incluirão corporações.

(D.) «Resolução extraordinária» significará, tratando-se duma assemblea de portadores de qualquer classe de acções, uma resolução votada por uma maioria consistindo de não menos de três quartos dos votos dados sobre a resolução.

(E.) «Mês» significará um mês civil.

3.—A Companhia fará desde logo um contrato com a Companhia de Moçambique, nos termos da minuta que, para os efeitos de identificação, foi rubricada por dois dos subscritores do contrato social, e o Conselho de Administração levará o mesmo a efeito, sujeito a quaisquer modificações do mesmo que a Companhia de Moçambique e o Conselho aprovem.

4.—A Companhia ficará sujeita à legislação de Portugal e aos tribunais de Portugal, e sobretudo cumprirá com as provisões do decreto do Governo Português, de 23 de Dezembro de 1899, e abrirá e conservará aberto um escritório em Lisboa, de conformidade com o artigo 3.º do Código Comercial Português.

## II. — Capital

### I. — Acções

5.—Para os efeitos da Lei das Companhias (Consolidação) de 1908, a subscrição mínima será de sete acções.

6.—As acções do capital original da Companhia poderão ser distribuídas, ou doutro modo dispor-se há delas às pessoas e pelo preço, e nos termos e condições que o Conselho possa determinar; e por ocasião da emissão de acções poderá fazer arranjos para uma diferença entre os possuidores de tais acções na importância das chamadas a pagar e o prazo de pagamento das chamadas.

7.—Se várias pessoas estiverem registadas como possuidores colectivos de qualquer acção, a sua responsabilidade sobre a mesma será individual e colectiva.

8.—A Companhia não será obrigada, ou de qualquer modo forçada, a reconhecer, mesmo quando disso tenha notificação, qualquer *trust* ou qualquer outro direito respectivo a uma acção, além do direito absoluto à mesma no possuidor registado da mesma nesse tempo, ou quaisquer outros direitos no caso de transmissão da mesma que a seguir vão indicados.

9.—Os fundos da Companhia não serão despendidos na compra de, ou emprestados sob a garantia das suas próprias acções.

10.—A Companhia poderá pagar uma comissão a uma taxa, não excedendo a 25 por cento, sobre quaisquer acções a qualquer pessoa, como remuneração por ter subscrito ou convencionar em subscrever, quer em absoluto ou condicionalmente, a qualquer número de acções da Companhia, ou procurar ou convencionar procurar subscrições, em absoluto ou condicionalmente, para quaisquer acções da Companhia. A importância total das somas pagas por via de comissões respectivamente a quaisquer acções, obrigações ou obrigações consolidadas (*Debt Stock*) da Companhia, ou abonadas por via de desconto respectivamente a quaisquer obrigações ou obrigações consolidadas, será mencionada em todos os balanços da Companhia, até que toda a importância da mesma fique deduzida.

11.—No caso de quaisquer acções da Companhia serem emitidas com o fim de levantar dinheiro para fazer face a despesas de construção de quaisquer oficinas ou edificios, ou provisão de qualquer material que se não possa tornar lucrativo durante um longo período, a Companhia poderá pagar juros a uma taxa que não exceda 4 por cento por ano, ou qualquer taxa mais baixa que ao tempo de que se tratar possa ser prescrita por ordem do Conselho do Estado, sobre a quantia desse capital em acções que ao tempo tiver sido paga pelo período, e sujeito às condições e restrições especificadas na secção 91.ª da Lei das Companhias (Consolidação) de 1908, podendo debilitá-lo à conta de capital como parte do custo de construção das oficinas, edificios ou material.

### 2.—Certificados de acções

12.—Cada sócio terá direito gratuitamente a um certificado sob o selo social da Companhia, pela forma que

o Conselho aprovar, assinado por um director, pelo menos, e o secretário, especificando as acções possuídas por esse sócio e a importância paga sobre as mesmas.

13.—O certificado das acções registadas em nome de possuidores colectivos será entregue ao possuidor cujo nome figure em primeiro lugar no registo dos sócios.

14.—Se um certificado ficar gasto, destruído ou perdido, poderá ser renovado mediante o pagamento de 1 xelin (ou qualquer soma menor que o Conselho possa estabelecer) e com apresentação da evidência de ter sido gasto, destruído ou perdido, que o Conselho considere satisfatória e a indemnidade, com ou sem garantia, que o Conselho possa exigir.

### 3.—Chamadas sobre acções

15.—O Conselho poderá de tempo o tempo (sujeito a quaisquer termos em que as acções tiverem de ser emitidas) fazer as chamadas que entender sobre os sócios respectivamente a todo o dinheiro que faltar a pagar em suas acções, contanto que seja dada uma notificação de vinte e um dias, pelo menos, para cada chamada, e que nenhuma chamada exceda a uma quarta parte do valor nominal de cada acção ou tenha de ser paga dentro de dois meses depois que tiver sido paga a chamada precedente. Cada sócio será obrigado a pagar as chamadas que assim forem feitas, e qualquer dinheiro pagável sobre qualquer acção dos termos do rateio da mesma, às pessoas nos prazos e lugares indicados pelo Conselho. O Conselho poderá revogar uma chamada ou adiar o prazo marcado para o seu pagamento.

16.—A chamada considera se ter sido feita ao tempo em que tiver sido passada a resolução do Conselho autorizando essa chamada.

17.—Se qualquer chamada respectivamente a qualquer acção ou qualquer quantia pagável sobre qualquer acção nos termos do rateio da mesma, não fôr paga no dia ou antes, indicado para o pagamento, o possuidor ou rateado dessa acção será sujeito a pagar juro sobre essa chamada ou quantia desde esse dia até que de facto fôr pago, à razão de 10 por cento por ano, ou à taxa mais inferior que fôr estabelecida pelo Conselho.

18.—O Conselho poderá, se assim entender, receber de qualquer sócio que o esteja disposto a adiantar, todo ou parte do dinheiro por pagar sobre quaisquer das acções de que fôr possuidor, além das somas que de facto tiverem sido chamadas. Esse adiantamento extinguirá, até onde alcançar, a responsabilidade existente sobre as acções respectivamente às quais tiver sido recebido. Sobre o dinheiro assim pago por antecipação, ou sobre a parte do mesmo que de tempo a tempo possa exceder a importância das chamadas então feitas sobre as acções relativamente às quais esse adiantamento tiver sido feito, o Conselho poderá pagar juros à taxa (havendo-a) em que o sócio que pague essa soma por adiantamento e o Conselho possam convir.

### 4.—Transferência e transmissão de acções

19.—A transferência de qualquer acção da Companhia não representada por um título ao portador será por escrito na forma comum usual, e assinado pelo transferente e transferido. As acções de diferentes classes não serão transferidas no mesmo instrumento de transferência sem consentimento do Conselho. Por motivo do registo de qualquer transferência pagar-se há um emolumento não excedente a dois xelins e seis pence, segundo o Conselho entender.

20.—O Conselho poderá, sem explicação de motivo, recusar registar qualquer transferência de acções não liberadas a pessoa que elle não aprove, ou que seja feita por qualquer sócio colectiva ou individualmente em vida ou com qualquer responsabilidade para com a Com-

panhia, ou qualquer transferência de acções, quer liberadas ou não, feita a um menor ou pessoa demente.

21.— O instrumento de transferência será depositado no escritório da Companhia acompanhado do certificado das acções nele compreendidas, e a evidência que o Conselho possa exigir para provar o título de transferente, e com isso e mediante o pagamento do respectivo emolumento, o transferido (e sujeito ao direito do Conselho de declinar o registo acima mencionado), será registado como sócio em relação a essa acção, e o instrumento de transferência será retido pela Companhia. O Conselho poderá prescindir da apresentação de qualquer certificado em presença de testemunho satisfatório para elle de sua perda ou destruição.

22.— Os testamenteiros ou administradores dum sócio falecido que não seja possuidor colectivo, e no caso de falecimento dum possuidor colectivo, a Companhia só reconhecerá o sobrevivente ou sobreviventes, como sendo os que tenham qualquer direito às acções registadas em nome do falecido sócio, mas nada do que aqui se contém se entenderá como que desobrigando a sucessão dum falecido possuidor colectivo, de qualquer responsabilidade sobre acções possuídas por elle colectivamente com qualquer outra pessoa.

23.— Qualquer pessoa que tenha vindo a ficar com direito a uma acção por motivo de falecimento, ou falência dum sócio, ou de outra forma que não seja por transferência, poderá, sujeito aos regulamentos que atrás ficam mencionados, ser registado como sócio mediante a apresentação do certificado de acção e da evidência de direito que o Conselho possa exigir, ou poderá, sujeito aos ditos regulamentos, em vez de se registar a si, transferir essa acção. Relativamente a cada registo pagar-se há à Companhia um emolumento que não exceda a dois xelins e seis pence, segundo o Conselho entender.

24.— Os livros de transferência poderão estar fechados durante o período ou períodos que o Conselho possa entender, não excedendo ao todo a trinta dias em cada ano.

##### 5.— Direito pignoratício sobre acções

25.— A Companhia terá direito pignoratício em primeiro lugar e supremo, sobre todas as acções não liberadas e sobre os juros e dividendos declarados ou pagáveis respeitantes às mesmas, por todos os dinheiros devidos à, e responsabilidades subsistentes com a Companhia de, ou por parte do possuidor registado ou qualquer dos possuidores registados das mesmas, que por si ou em conjunção com qualquer outra pessoa, embora o período para o pagamento ou desobrigação dos mesmos ainda não tenha chegado e quer os mesmos tenham sido incorridos antes ou depois da notificação de qualquer direito subsistente em qualquer pessoa que não seja o possuidor registado, e poderá fazer valer esse direito pignoratício por meio da venda de todas ou de algumas das acções que forem atingidas pelo mesmo. Contanto que essa venda não seja feita, excepto tratando-se dum caso de dívida ou responsabilidade cuja importância tiver sido verificada e até que tiver chegado esse período como acima, e até que se tiver notificado esse sócio, seus testamenteiros ou administradores da intenção de vender e elle ou elles estiverem em falta com o pagamento ou desobrigação de tais dívidas ou responsabilidades durante sete dias depois dessa notificação. O liquido produto dessa venda será aplicado para satisfação de tais dívidas ou responsabilidades e o residuo (havendo-o) será pago a esse sócio, seus testamenteiros, administradores ou cessionários.

##### 6.— Confiscação e entrega de acções

26.— Se algum sócio deixar de pagar qualquer chamada ou dinheiro pagável nos termos do rateio de uma acção no dia fixado para pagamento do mesmo, o Conselho poderá a qualquer tempo, enquanto o mesmo per-

manece por pagar, mandar-lhe uma notificação, exigindo-lhe o pagamento do mesmo, bem como de qualquer juro que sobre o mesmo se ache acrescido e quaisquer gastos incorridos pela Companhia por motivo dessa falta de pagamento.

27.— A notificação indicará uma outra data, que não deve ser de menos de sete dias depois da apresentação da notificação, na qual ou antes da qual essa chamada ou outro dinheiro, e todos os juros e despesas acrescidos por motivo de tal falta de pagamento têm de ser pagos, e o local onde o pagamento tiver de ser feito (o local assim denominado será o domicilio social da Companhia ou qualquer outro lugar no qual são pagáveis em geral as chamadas da Companhia), e indicará que na eventualidade de falta de pagamento no dia ou antes e no local indicado, a acção a que diga respeito tal pagamento ficará sujeita a ser confiscada.

28.— Se as requisições de semelhante notificação, como acima, não forem atendidas, a acção com respeito à qual essa notificação tiver sido enviada, poderá, a qualquer tempo depois disso, antes que o pagamento de todos os dinheiros, com juros e despesas devidos sobre a mesma tiver sido efectuado, ser considerada como confiscada por resolução do Conselho nesse sentido.

29.— Qualquer acção confiscada considerar-se há como propriedade da Companhia e poderá deter-se, redistribuir-se, vender-se ou dispor-se há dela por qualquer forma que o Conselho entenda, e no caso de redistribuição, com ou sem dinheiro algum pago sobre ela pelo primeiro possuidor ser credi'ado como pago; mas o Conselho poderá a qualquer tempo, antes que alguma acção assim confiscada tiver sido redistribuída, vendida ou doutro modo disposta, anular a confiscação da mesma nos termos que entender.

30.— Qualquer sócio, cujas acções tiverem sido confiscadas, a despeito dessa confiscação, ficará responsável pelo pagamento à Companhia de todas as chamadas ou outro dinheiro, juros e despesas (quer pagáveis presentemente ou não) devidos com respeito a tais acções ao tempo da confiscação, bem como juros sobre os mesmos desde o tempo da confiscação até o pagamento à taxa de 10 por cento ao ano ou taxa menor que o Conselho venha a estabelecer.

31.— O Conselho poderá aceitar o abandono de qualquer acção por via de transigência em qualquer questão quanto ao possuidor se achar devidamente registado com respeito à mesma, ou qualquer abandono gratuito duma acção liberada. Qualquer acção assim abandonada pode ser disposta da mesma maneira que uma acção confiscada.

32.— Na eventualidade da redistribuição ou venda duma acção confiscada ou abandonada ou da venda de qualquer acção para fazer valer um direito pignoratício da Companhia, o certificado por escrito sob o selo social da Companhia de como a acção foi devidamente confiscada, abandonada ou vendida de conformidade com os regulamentos da Companhia, será evidência bastante dos factos ali mencionados, contra todos os individuos que reclamem a acção. Um certificado de propriedade será entregue ao comprador ou ao rateado e este último será registado em referência ao mesmo e com isto será considerado possuidor da acção desobrigado de todas as chamadas ou outros dinheiros, juros e despesas devidos anteriormente a tal compra ou distribuição, e não será obrigado a providenciar sobre a applicação do dinheiro de compra ou remuneração, nem seu direito à acção será efectuado por qualquer irregularidade na confiscação, abandono ou venda.

##### 7.— Títulos de acções ao portador

33.— O Conselho poderá emitir, sob o selo social da Companhia, títulos de acções ao portador com respeito a

quaisquer acções liberadas e todas as acções, emquanto representadas por títulos ao portador serão transferíveis com entrega dos ditos títulos relativos às mesmas.

34. — Qualquer pessoa que requeira que se lhe emita um título ao portador, pagará, por ocasião da sua solicitação, se assim o exigir o Conselho, o impósto de selo (havendo-o) com respeito aos mesmos, ou se previamente a Companhia tiver chogado a um acôrdo sobre êsso impósto do selo, nesse caso tal verba (havendo-a), segundo o Conselho determine, com respeito à importância pagável pela Companhia por êsso acôrdo, e também o emolumento que o Conselho de tempo a tempo estabeleça.

35. — Sujeito às provisões dêstes estatutos e da lei das companhias (consolidação) 1908, o portador de um título ao portador será considerado sócio da Companhia em toda a extensão, mas não terá direito a assistir ou votar em assemblea geral ou assinar uma convocação para uma assemblea, ou tomar parte colectiva na convocação duma assemblea, salvo se tiver depositado previamente com dois dias úteis de antecipação, o certificado relativo às acções com referência às quais êle propõe votar ou agir, no escriptorio social registado da Companhia ou qualquer outro local, que os directores indicarem. Nenhuma acção representada por títulos ao portador serão tomadas em conta na habilitação dum director.

36. — Ao sócio que, pela forma acima, depositar um título ao portador, entregará a Companhia uma certidão, indicando o seu nome e endereço e o número de acções representado pelo dito título, e a certidão dar-lhe há direito a assistir e votar (em pessoa ou por procuração), em uma assemblea geral com respeito às acções especificadas no mesmo, em todo o sentido como se fôsse um sócio registado. Com a entrega da dita certidão a Companhia restituir-lhe há o título ao portador de acções com referência ao qual lhe tiver passado a certidão.

37. — Pessoa alguma como portadora de um título de acções ao portador poderá exercer qualquer dos direitos dum sócio (excepto como fica previamente dito com referência a assembleas gerais) sem apresentação dêsse título de acções, dando o nome, endereço e occupação.

38. — A Companhia não será obrigada, ou de qualquer modo forçada a reconhecer, mesmo que disso tenha notificação, direito algum com referência à acção representada por título ao portador, além dum direito absoluto à mesma pelo seu portador ao tempo.

39. — O Conselho poderá prover, por cupões ou doutro modo, ao pagamento de futuros dividendos sobre a acção incluída em qualquer título ao portador, sendo a entrega de um cupão desobrigação bastante da Companhia com respeito ao dividendo pelo mesmo representado.

40. — Se qualquer título ao portador ficar gasto, destruído ou perdido, poderá ser renovado mediante o pagamento do imposto do selo e um emolumento de 1 xelin (ou a menor quantia que o Conselho possa estabelecer), apresentando a evidência de como tiver sido gasto, destruído ou perdido, e do direito da pessoa reclamando a acção representada pelo mesmo, que o Conselho considere satisfatória, e com a indemnidade, com ou sem garantia, que o Conselho possa exigir.

41. — Se o portador de um título ao portador o entregar para ser cancelado, juntamente com todos os cupões de dividendos a correr, emitidos em referência ao mesmo, e com êle depositar na Companhia um pedido por escrito, por êle assinado da forma e autenticado do modo que o Conselho exigir, pedindo para ser registado como sócio com relação à acção especificada no dito título ao portador, e nesse pedido dando o seu nome, endereço e occupação, ficará com direito a que lhe inscrevam o nome como sócio no registo dos sócios da Companhia, em relação à acção especificada no título ao portador que assim tiver entregue.

### 8. — Conversão de acções em valores consolidados e reconversão em acções

42. — Com prévia autorização da Companhia, dada por assemblea geral, poderá o Conselho converter qualquer acção liberada em valores consolidados, podendo, também, mediante semelhante autorização acima, reconverter êsses valores em acções liberadas de qualquer denominação.

43. — Quando quaisquer acções tiverem sido convertidas em valores consolidados, os diversos possuidores dêsses valores poderão desde logo transferir os seus respectivos interesses sobre os mesmos ou uma parte dêsses interesses, pela mesma forma e sujeito aos mesmos regulamentos, aos quais, quaisquer acções do capital da Companhia poderão ser transferidas, ou o mais aproximado possível que as circunstâncias o admitam, mas o conselho poderá, de tempo a tempo, se assim o entender, fixar a importância mínima de valores consolidados transferíveis, e ordenar que fracções de uma libra não sejam transferíveis, com poderes todavia, à sua discricção, para prescindir da observância de tais regras em qualquer determinado caso.

44. — Os valores consolidados conferirão aos possuidores dos mesmos, respectivamente, os mesmos direitos que teriam sido conferidos por acções liberadas de igual importância da classe convertida no capital da Companhia, mas de forma que nenhum dêsses direitos, excepto o direito de participar dos lucros da Companhia, seja conferido por qualquer importância dos valores consolidados, que, se fôsse existente em acções da classe convertida, não teria conferido tais direitos.

### 9. — Consolidação e sub-divisão de acções

45. — A Companhia poderá em assemblea geral consolidar as suas acções ou qualquer delas, em acções de maior importância.

46. — A Companhia poderá por resolução especial sub-dividir as suas acções ou qualquer delas em acções de menor importância, e poderá por essa resolução determinar, que entre os possuidores das acções resultantes de tal sub-divisão, uma ou mais de tais acções terá alguma preferência ou vantagem especial quanto a dividendo, capital, voto, ou doutro modo acima ou em comparação com a outra ou outras.

### 10. — Aumento e redução de capital

47. — O Conselho poderá, com a aprovação duma assemblea geral da Companhia, aumentar de tempo a tempo o capital da Companhia por meio de emissão de novas acções.

48. — Êssas novas acções serão da importância e emitidas por tal preço, e nos termos e condições, e com a preferência ou prioridade quanto a dividendos ou na distribuição de haveres, ou quanto a voto ou doutro modo, sobre outras acções de qualquer classe, quer já então emitidas ou não, ou com estipulações diferindo-as a quaisquer outras acções com referência a dividendos ou na distribuição de haveres, que a Companhia venha a ordenar em assemblea geral, e sujeito a, ou na falta de tal ordem, as provisões dêstes artigos aplicar-se hão ao novo capital, da mesma maneira em todo o sentido, como ao capital original da Companhia.

49. — A Companhia poderá por resolução especial reduzir o seu capital amortizando capital, cancelando capital que se perdeu ou não se acha representado por haveres disponíveis, reduzindo a responsabilidade sobre as acções ou doutro modo que possa ser considerado expediente, ou poderá por resolução ordinária cancelar acções não tomadas ou que ninguém concordou tomar. Poder-se há amortizar capital na intelligência de poder ser novamente chamado ou doutro modo.

### III. — Assembleas dos sócios

#### 1. — Convocação de assembleas gerais

50. — A assemblea ordenada pelos estatutos terá lugar dentro de um período de não menos de um mês, nem mais de três meses; da data na qual a Companhia tiver direito a começar operações e no lugar que o Conselho determinar.

51. — Celebrar-se hão assembleas gerais pelo menos uma vez em cada ano civil, depois do ano em que a Companhia tiver sido incorporada, no dia e lugar que a Companhia venha a estabelecer em assemblea geral, e se não tiver sido determinado dia ou lugar, nesse caso em dia (que não seja a mais de quinze meses depois da celebração da última precedente assemblea) e no lugar que venha a ser determinado pelo Conselho.

52. — As assembleas gerais mencionadas no último artigo precedente serão denominadas assembleas gerais ordinárias; todas as demais assembleas gerais serão denominadas assembleas gerais extraordinárias.

53. — O Conselho poderá, sempre que assim o entender, convocar uma assemblea geral extraordinária e à requisição dos portadores de não menos de um décimo do capital da Companhia emitido, sobre o qual todas as chamadas ou outras somas então devidas tiverem sido pagas, convocará em seguida uma assemblea geral extraordinária e terão efeito as seguintes provisões:

(1) A requisição deverá declarar os objectos da assemblea e deve ser assinada pelos requerentes e entregues no escritório da Companhia, podendo constar de diversos documentos de forma igual; cada um assinado por um ou mais requerentes;

(2) Se os directores não providenciarem para que se celebre uma assemblea dentro de vinte e um dias da data da requisição ter sido depositada, os requerentes ou maioria d'elles em valor poderão por si convocar a assemblea; mas qualquer assemblea que assim for convocada não será celebrada depois de três meses da data d'esse depósito;

(3) Se a uma dessas assembleas for passada uma resolução demandando de confirmação em uma outra assemblea, os directores convocarão em seguida uma nova assemblea geral extraordinária para o efeito de tomar a resolução em consideração, e se se julgar acertado, de a confirmar como resolução especial, e se os directores não convocarem a assemblea dentro de sete dias da data da passagem da primeira resolução, os requerentes ou uma maioria d'elles em valor, poderão por si convocar a assemblea;

(4) Qualquer assemblea convocada em virtude d'este artigo pelos requerentes, será convocada da mesma maneira, tanto, quanto possível, como aquela em que são convocadas as assembleas pelos directores.

54. — Notificação de sete dias de qualquer assemblea geral (exclusivo tanto do dia em que a notificação é apresentada, ou se supde ser apresentada, como do dia da assemblea) especificando o dia, hora, e lugar da assemblea, terá de ser dada aos sócios pela forma que adiante se prescreve, ou de qualquer outra forma que de tempo a tempo venha a ser prescrita pela Companhia em assemblea geral; mas a omissão accidental de dar essa notificação a qualquer sócio, ou a falta de recepção por qualquer sócio não invalidará os trabalhos de qualquer assemblea geral. Quando se proponha passar uma resolução especial, as duas assembleas poderão ser convocadas por meio de uma só notificação, não sendo causa para objecção que a notificação só convoque a segunda assemblea na contingência da resolução ser passada com a maioria requerida na primeira assemblea.

55. — A notificação convocando uma assemblea geral ordinária declarará qual a natureza geral de qualquer assunto que se tencione transaccionar na mesma, além de

declarar dividendos, eleger directores e fiscais e votar sua remuneração, e apreciar as contas apresentadas pelo Conselho e os relatórios do Conselho e do Conselho fiscal. A notificação convocando uma assemblea geral extraordinária deverá declarar a natureza geral do assunto que se tencione transaccionar na mesma.

#### 2. — Trabalhos nas assembleas gerais

56. — Cinco sócios presentes em pessoa constituirão um *quorum* a uma assemblea geral.

57. — Se dentro de meia hora do tempo marcado para a assemblea não houver ainda um *quorum* presente, esta, se tiver sido convocada a requisição de ou pelos sócios, será dissolvida. Em qualquer outro caso ficará adiada para um dia da seguinte semana e no local que o presidente indicar.

58. — Em qualquer assemblea adiada os sócios presentes e com direito a votar, seja qual for o seu número, terão poder para decidir sobre todos os assuntos que poderiam ter sido devidamente tratados na assemblea que foi adiada.

59. — O presidente do Conselho, ou na sua ausência, o vice-presidente (havendo-o), ocupará o lugar de presidente em todas as assembleas gerais da Companhia.

60. — Se em qualquer assemblea geral nem o presidente nem o vice-presidente estiverem presentes dentro de quinze minutos depois da hora marcada para celebrar a assemblea, ou se nenhum d'elles estiver disposto a servir de presidente, os directores presentes escolherão um de seu número para presidir, ou se um só director estiver presente, servirá ele de presidente, se a isso estiver disposto. Se não estiver nenhum director presente que esteja disposto a presidir, os sócios presentes escolherão um d'os seus para servir de presidente.

61. — O presidente poderá, com o consentimento da assemblea, adiar qualquer assemblea geral do tempo a tempo e do local para local; mas (excepto o previsto pela Lei das Companhias (Consolidação), de 1908, com referência à assemblea prescrita pela lei) nenhum assunto poderá ser tratado em qualquer assemblea adiada, a não ser o assunto que ficou incompleto na assemblea que foi adiada.

62. — Todas as questões submetidas em assemblea geral serão decididas, em primeiro lugar, por levantamento de mãos, e em caso de igualdade de votos, o presidente, quer por levantamento de mãos, quer por votação, terá o voto de desempate além do voto ou votos que lhe pertencem na sua categoria de sócio.

63. — Em qualquer assemblea geral, a menos que seja exigida uma votação, a declaração do presidente de ter sido aprovada ou rejeitada uma resolução, e uma entrada nesse sentido no livro das actas da Companhia, será evidência bastante do facto, e no caso duma resolução, que exija uma determinada maioria, de ter sido aprovada pela maioria requerida, sem prova do número ou proporção dos votos dados em favor ou contra tal resolução.

64. — Poderá ser exigida uma votação por escrito sobre qualquer questão (que não seja a eleição de um presidente de uma assemblea) por um sócio presente em pessoa ou por procuração e com direito do votar.

65. — Sendo exigida uma votação, será esta levada a efeito pela forma, no local, e quer imediatamente ou em qualquer outra ocasião, dentro de catorze dias depois, segundo o presidente ordene antes da conclusão da assemblea, e o resultado da votação será havido por ser a resolução da Companhia em assemblea geral na data de se registar a votação.

66. — O pedido para uma votação não evitará a continuação de uma assemblea para transacção de qualquer assunto outro que aquele sobre o qual se tiver exigido votação.

## 3. — Votos em assembleas gerais

67. — Sujeito a quaisquer termos especiais quanto à votação sobre os quais tiverem sido emitidas quaisquer acções, ou que ao tempo possam ser possuídas, cada sócio por levantamento de mãos terá um voto e por votação um voto em referência a cada acção que elle possa possuir. Qualquer corporação possuidora de acções que confirmem o direito de votar, poderá, por resolução de seus directores, autorizar quaisquer de seus funcionários, ou qualquer outra pessoa, a servir de seu representante em qualquer assemblea geral da Companhia, e em qualquer assemblea de portadores de qualquer classe de acções da Companhia, e esse representante terá o direito de exercer os mesmos poderes por parte da dita corporação como se fosse um accionista individual da Companhia.

68. — Os votos poderão ser dados quer pessoalmente quer por procuração.

69. — Qualquer sócio que estiver demente poderá votar pela sua comissão, *curator bonis* ou qualquer curador legal.

70. — Se duas ou mais pessoas tiverem direito colectivo a uma acção, qualquer delas poderá votar em qualquer assemblea quer em pessoa quer por procuração com referência à mesma, como se apenas fosse ella que a esta tivesse direito, e se mais de um dos portadores collectivos se acharem presentes em qualquer assemblea, quer em pessoa ou por procuração, a pessoa dessas presentes cujo nome figure em primeiro lugar no registo dos sócios relativo à dita acção, será a única com direito a votar sobre a mesma.

71. — Sócio algum terá direito a achar-se presente ou votar, quer pessoalmente, quer por procuração, ou de outro modo, em qualquer assemblea geral ou em qualquer votação, ou exercer qualquer privilégio como sócio, a menos que todas as chamadas ou outro dinheiro devido e pagável com respeito a qualquer acção de que elle seja portador tiverem sido pagas, e sócio algum poderá ter direito a votar em qualquer assemblea celebrada depois de expirados três meses da data do registo da Companhia, excepto a assemblea prescrita pela lei ou qualquer dos seus adiamentos, com referência a qualquer acção de que elle tenha feito aquisição por transferência, a menos que elle tenha sido registado como possuidor da acção acerca da qual elle reclama o voto, pelo menos três meses antes do dia de celebrar a assemblea em que elle propõe votar.

72. — O instrumento nomeando um procurador deverá ser escrito pelo punho do constituinte ou seu procurador, ou se esse constituinte fôr uma corporação, sob o seu selo social ou punho ou selo de seu procurador, pela forma que o Conselho de tempo a tempo aprove.

73. — Pessoa alguma será nomeada procurador que não seja sócio desta Companhia ou doutro modo com direito a votar.

74. — O instrumento nomeando um procurador deverá ser depositado na Sede social da Companhia não menos de dois dias completos antes do dia da celebração da assemblea em que a pessoa indicada nesse instrumento tenciona votar.

75. — Um voto dado em conformidade com os termos dum instrumento nomeando um procurador será válido não obstante a prévia morte do constituinte, ou revogação da procuração, ou transferência das acções acerca das quais fôr passada, a menos que prévio aviso por escrito, do falecimento, revogação ou transferência tiver sido recebido na sede social da Companhia.

## 4. — Assembleas de classes de sócios

76. — Os possuidores de qualquer classe de acções poderão em qualquer tempo e de tempo a tempo, e quer

antes ou durante a liquidação, por resolução extraordinária passada em uma assemblea desses portadores, consentir por parte de todos os portadores de acções de classe, na emissão ou criação de quaisquer acções da igual categoria que as mesmas, ou com qualquer prioridade, sobre as mesmas, ou no abandono de qualquer preferência ou prioridade, ou de qualquer dividendo acrescido, ou na redução, por algum tempo ou permanentemente, dos dividendos pagáveis sobre as mesmas, ou na amalgamação em uma classe das acções de quaisquer duas ou mais classes, ou na sub-divisão de acções de uma classe em acções de diferentes classes, ou quaisquer alterações nestes estatutos modificando ou retirando quaisquer direitos ou privilégios pertencentes a acções da classe, ou em qualquer plano para a redução do capital da Companhia afectando a classe de acções por uma forma não autorizada de outro modo por estes estatutos, ou em qualquer plano para a distribuição (embora não em conformidade com os direitos legais) de haveres em dinheiro ou espécie na, ou antes da liquidação, ou em qualquer contrato para a venda do todo ou parte dos bens ou negócio da Companhia determinando a forma em que entre as diversas classes de accionistas o valor da compra será distribuído, e em geral consentir em qualquer alteração, contrato, transigência ou arranjo que as pessoas votando sobre o mesmo poderiam, sendo *sui juris* e possuindo todas as acções da classe, consentir ou celebrar, e essa resolução será obrigatória a todos os possuidores de acções de classe.

77. — Qualquer assemblea para o efeito da última precedente cláusula será convocada e conduzida em todo o sentido, tanto quanto possível, como uma assemblea geral extraordinária da Companhia; contanto que nenhum sócio, não sendo director, tenha direito a notificação da mesma ou a assistir à mesma, a menos que seja um possuidor de acções da classe que se tenciona afectar pela resolução, e que voto algum seja dado, excepto com respeito a uma acção dessa classe, e que o *quorum* em uma dessas assembleas seja (sujeito às provisões quanto a uma assemblea adiada, a que préviamente aqui se refere) de sócios possuidores ou representando por procuração um décimo das acções emitidas dessa classe, e que em qualquer dessas assembleas seja exigida uma votação por escrito por quaisquer cinco sócios presentes em pessoa ou por procuração e com direito a votar na assemblea.

## IV. — Directores

## I. — Número e nomeação de directores

78. — O número de directores não será menos de três, nem mais de nove.

79. — A Companhia em assemblea geral poderá de tempo a tempo, como assunto especial, e dentro dos limites préviamente aqui mencionados, aumentar ou diminuir o número de directores ao tempo em exercício, e pela passagem dalguma resolução para um aumento, poderá nomear o director, ou directores adicionais necessários para levar a mesma a efeito, e poderá também determinar em que rotação esse número aumentado ou diminuído, tem de deixar o seu cargo, mas este artigo não se entenderá como autorizando a remoção de um director.

80. — Os directores em continuação de cargo, ou director sendo sómente um, poderão funcionar, não obstante quaisquer vagas no Conselho, contanto que se o número do Conselho fôr menos do que o mínimo prescrito, os restantes directores ou director nomeiem em acto contínuo, um director ou directores adicionais para perfazer esse mínimo, ou convoquem uma assemblea geral da Companhia para o fim de fazer essa nomeação.

81. — Os directores terão poderes a qualquer tempo, e de tempo a tempo, para nomear qualquer outra pessoa

para director, quer para preencher uma vaga casual ou como adição ao Conselho, mas de forma que o número total dos directores não exceda em qualquer tempo o número máximo acima fixo. Mas qualquer director assim nomeado, ou nomeado em virtude do artigo precedente, só exercerá o cargo até a próxima assemblea geral ordinária da Companhia, e será então disponível para reeleição.

82.— Pessoa alguma, além de um director que se retire, será eleito director (excepto como primeiro director ou um director proposto ou nomeado pelo Conselho ou pela Companhia de Moçambique) salvo se se deixar aviso na sede social da Companhia, de pelo menos quatro, e não mais de sete dias completos, de antecipação, da intenção de o propor, juntamente com um aviso por escrito por punho d'ele de sua boa vontade de ser eleito.

83.— Os primeiros directores da Companhia serão nomeados como segue:— A Companhia de Moçambique (parte do contrato mencionado no artigo 3) terá o direito de nomear uma maioria d'esses directores, e o restante dos primeiros directores será nomeado por escrito, quer antes ou depois da incorporação da Companhia, pelos subscriptores do contrato social. A dita Companhia de Moçambique poderá de tempo a tempo remover qualquer director por ela nomeado, e nessa caso, ou no caso de qualquer director nomeado por ela falecer ou de outro modo cessar de ser director, poderá nomear qualquer outra pessoa para ser director em lugar d'ele. Todas as decisões da Companhia de Moçambique, em referência a qualquer dos direitos estabelecidos no dito contrato serão comunicadas à Companhia por escrito do seu director administrador ao tempo.

#### 2.— Directores suplentes

84.— Cada director pode nomear qualquer pessoa aprovada pelo Conselho e pela Companhia de Moçambique para director suplente, e essa nomeação terá efeito, e a nomeado enquanto ocupar o cargo como director suplente, terá direito aos avisos de reuniões de directores, e na ausência do director que o nomeou a assistir e votar na mesma de conformidade, mas não necessitará de habilitação alguma, e *ipso facto* vagará o seu cargo, se, e quando o director que o nomeou, vagar o seu cargo de director ou remover o director suplente do seu cargo, e qualquer nomeação ou remoção em virtude desta cláusula será efectuada por notificação por escrito à Companhia pelo punho do director que a fizer.

85.— Toda a pessoa servindo de director suplente será um funcionário da Companhia, e não será havida por agente do director que a nomeou. A remuneração de qualquer director suplente será pagável da remuneração pagável ao director que o nomeou, e consistirá da parte da última remuneração mencionada que se convier entre o director suplente e o director que o nomeou.

#### 3.— Habilitação e remuneração de directores

86.— A habilitação para director, que não seja a de director nomeado pela Companhia de Moçambique, será a da posse de acções da Companhia, na importância nominal de £ 500, e se não estiver já habilitado, obterá a sua habilitação dentro de dois meses da data da sua nomeação. Contanto que no caso dos primeiros directores da Companhia nenhuma habilitação será exigida até que as acções a que se refere o contrato mencionado no artigo 3 tenham sido emitidas, e depois disso, a posse de acções liberadas na importância nominal de £ 500, formando parte das acções liberadas emitidas sob o dito contrato, será habilitação bastante.

87.— O Conselho terá direito a receber como remuneração por ano £ 200 por cada director com £ 80 adicionais para o presidente, e em adição 5 por cento dos lucros líquidos da Companhia durante o ano. Essa remuneração será dividida entre os directores pela forma e

proporção em que eles de tempo a tempo combinarem, ou, na falta de convénio, por partes iguais; e qualquer director em exercício de cargo durante parte de um ano terá direito a uma parte proporcional dessa remuneração. A Companhia em assemblea geral poderá aumentar a verba dessa remuneração, quer permanentemente ou por um ano ou por um período mais longo.

88.— Em adição à remuneração mencionada no último artigo precedente, serão pagas aos directores despesas razoáveis de viagem e hotel em que eles possam incorrer para assistir a reuniões do Conselho ou comissões do Conselho ou assembleas gerais, ou em que doutro modo possam incorrer por causa de negócios da Companhia ou a seu respeito.

#### 4.— Poderes dos directores

89.— Os negócios da Companhia serão dirigidos pelo Conselho que poderá pagar todas as despesas de, ou incidentes à formação, registo e anúncio da Companhia e emissão do seu capital. O Conselho poderá exercer todos os poderes da Companhia, sujeito, todavia, às provisões de qualquer lei do Parlamento ou destes estatutos, e aos regulamentos (não sendo inconsistentes com tais provisões) que possam ser prescritos pela Companhia em assemblea geral, mas nenhuns regulamentos feitos pela Companhia em assemblea geral invalidarão qualquer acto prévio do Conselho que teria sido válido se tais regulamentos não tivessem sido feitos.

90.— Sem restrição da generalidade dos precedentes poderes o Conselho poderá fazer as seguintes cousas:

(A.) Estabelecer Conselhos locais, comissões administrativas ou consultivas locais, ou agências locais no Reino Unido ou no estrangeiro, e nomear um ou mais de seu número ou qualquer outra pessoa ou pessoas para membros dos mesmos, com os poderes e faculdades sob os regulamentos, e durante o período, e mediante a remuneração que elle achar acertado, podendo revogar qualquer dessas nomeações;

(B.) Nomear, de tempo a tempo, um ou mais de entre os seus para director administrador ou directores administradores, nos termos, quanto a remuneração, e com os poderes e faculdades, e durante o período que elle achar acertado, e poderá, sujeito aos termos de qualquer convénio feito em qualquer caso particular, revogar essa nomeação;

(C.) Nomear qualquer pessoa ou pessoas, quer director ou directores da Companhia ou não, para depositários em nome da Companhia de bens pertencentes à mesma, ou nos quais se acha interessada, ou para quaisquer outros propósitos, o passar e fazer todos os instrumentos e cousas que possam ser necessários com relação a qualquer tal depósito;

(D.) Nomear, a fim de executar qualquer instrumento ou transaccionar qualquer negócio no estrangeiro, qualquer pessoa ou pessoas para procurador ou procuradores do Conselho ou da Companhia com os poderes que elle entender, incluindo o poder de comparecer perante todas as legítimas autoridades, e fazer todas as declarações necessárias a fim de poderem as operações da Companhia ser levadas a efeito com validez no Estrangeiro;

(E.) Pedir emprestada ou levantar qualquer quantia ou quantias de dinheiro, nos termos quanto a juros, ou doutro modo, que possa considerar acertado, e para o efeito de garantir as mesmas e o juro, ou para qualquer outro efeito, criar, emitir, fazer e dar respectivamente obrigações perpétuas ou resgatáveis, ou obrigações consolidadas ou qualquer hipoteca ou ónus sobre a empresa ou o todo ou qualquer parte dos bens, presentes ou futuros, ou capital por chamar da Companhia, e quaisquer obrigações, obrigações consolidadas e outros valores serão feitos transferíveis livres de quaisquer reclamações entre a Companhia e a pessoa a quem as mesmas foram emitidas, contanto que o Conselho, sem a sanção duma assemblea ge-

ral da Companhia, não possa pedir emprestado ou levantar qualquer quantia de dinheiro que torne a quantia pedida por empréstimo ou levantada pela Companhia e ao tempo em dívida, em excesso do capital emitido da Companhia ao tempo;

(F.) Fazer, sacar, aceitar, endossar e negociar, respectivamente, notas promissórias, letras, cheques ou outros títulos negociáveis, contanto que todas as notas promissórias, letras, cheques ou outros títulos negociáveis, sacados, feitos ou aceites, sejam assinados pela pessoa ou pessoas que o Conselho nomear para esse efeito;

(G.) Inverter ou emprestar os fundos da Companhia não necessários para uso imediato no emprêgo que elle entenda (que não sejam em acções da Companhia) e de tempo a tempo transpor qualquer emprêgo de fundos;

(H.) Conceder a qualquer director que tenha de ir ao estrangeiro ou prestar qualquer serviço extraordinário remuneração especial pelos serviços prestados, segundo entenda;

(I.) Vender, alugar, trocar ou doutra forma dispor, em absoluto ou condicionalmente, de toda ou parte dos bens, privilégios e emprêsas da Companhia, nos termos e condições, e pelo preço que possa julgar acertado;

(J.) Afixar o selo social comum a qualquer documento contanto que esse documento seja também assinado pelo menos por um director e contra-assinado pelo secretário ou outro funcionário nomeado pelo Conselho para esse efeito;

(K.) Exercer os poderes conferidos pelas secções 34 e 79 da lei das Companhias (Consolidação) de 1908, cujos poderes se dão pela presente à Companhia;

(L.) Fazer todas as cousas necessárias para cumprir com a legislação de Portugal.

##### 5. — Trabalhos dos directores

91.— O Conselho poderá reunir-se para tratar de negócios, adiar e doutro modo regular suas reuniões como entender, e poderá determinar qual o *quorum* necessário para a transacção de negócios. Até doutro modo ser fixado, o *quorum* será de dois directores. Não será necessário dar aviso de reunião de directores a qualquer director que esteja fora do Reino Unido.

92.— O presidente ou quaisquer dois directores poderão a qualquer tempo convocar reunião do Conselho.

93.— Questões que se levantem em qualquer reunião serão decididas por maioria de votos, e no caso da votação ser igual, o presidente terá um segundo voto, ou voto de desempate.

94.— O Conselho poderá eleger um presidente e vice-presidente de suas reuniões, e determinar por que período terão de exercer o cargo, mas se não fôr eleito presidente ou vice-presidente algum, ou se nem o presidente nem o vice-presidente (havendo-o) estiver presente à hora marcada para celebrar uma reunião, e pronto a funcionar, os directores presenças escolherão um de seu número para presidente dessa reunião.

95.— O Conselho poderá delegar quaisquer dos seus poderes, com excepção dos poderes para tomar dinheiro por empréstimo e fazer chamadas, em Comissões, consistindo do sócio ou sócios de sua corporação que elle entender. Se a Comissão constar de um só membro ou somente dois membros esse membro ou membros serão directores nomeados pela Companhia de Moçambique. Em qualquer outro caso, uma maioria desses membros será de directores nomeados pela Companhia de Moçambique. Qualquer Comissão formada deste modo conformar-se há no exercício dos seus poderes assim delegados, com quaisquer regulamentos que de tempo a tempo lhe forem impostos pelo Conselho.

96.— As reuniões e trabalhos dessa Comissão, consistindo de dois ou mais membros, serão regulados pelas provisões que aqui se contêm para regular as reuniões e

trabalhos do Conselho, até onde lhes sejam applicáveis, e não sejam subrogados por quaisquer regulamentos feitos pelo Conselho em virtude da última cláusula precedente.

97.— Todos os actos feitos por qualquer reunião do Conselho ou por uma Comissão do Conselho, ou por qualquer pessoa servindo de director, não obstante se descobrir depois ter havido qualquer defeito na nomeação desse director ou pessoa agindo como acima dito, os que elles ou qualquer deles se achavam inhabilitados, serão tam válidos como se essa pessoa tivesse sido devidamente nomeada e fôsse habilitada para director.

98.— O Conselho ordenará que se lavrem actas em livros providos, para o efeito, de todas as resoluções e trabalhos de assembleas gerais e reuniões do Conselho ou Comissões do Conselho; e tais actas, sendo assinadas por qualquer pessoa servindo para o propósito de presidente da reunião a que disserem respeito, ou na qual forem lidas, serão recebidas como evidência *prima facie* nos factos nele mencionados.

##### 6. — Inabilitação dos directores

99.— O cargo de director vagará:

(A.) So, sem permissão da assemblea geral, elle exercer outro cargo ou lugar lucrativo na Companhia, que não seja o de depositário para os portadores de obrigações ou obrigações consolidadas emitidas pela Companhia ou qualquer outro cargo ou lugar lucrativo pelo presente autorizado;

(B.) Se vier a ficar demente ou ter falido ou concordado com os seus credores;

(C.) Se elle dentro de dois meses da data da sua nomeação não obtiver a sua habilitação (quando seja precisa habilitação) ou se depois de expirado esse periodo elle cessar a qualquer tempo de conservar a sua habilitação. Uma pessoa que vague o seu cargo em virtude desta sub-cláusula, ficará incapacitada de ser renomeada director da Companhia até ter obtido a sua habilitação;

(D.) Se elle mandar sua demissão por escrito ao Conselho;

(E.) Se faltar às reuniões do Conselho por seis meses seguidos sem consentimento do mesmo.

100.— Nenhum director ficará inhabilitado pelo seu cargo de fazer contrato com a Companhia, quer como vendedor, comprador ou doutro modo, nem se invalidará esse contrato ou qualquer contrato ou arranjo celebrado pela ou por parte da Companhia, em que qualquer director dalgum modo se ache interessado; nem qualquer director que assim contratar ou se achar interessado, ficará sujeito a dar contas à Companhia por qualquer lucro realzado por qualquer desses contratos ou arranjos, pelo facto de tal director exercer esse cargo ou das relações fiduciárias, por esse facto estabelecidas. Nenhum director, como director, votará sobre qualquer contrato ou arranjo em que elle se ache interessado, como acima dito, e a natureza do seu interesse deverá ser revelada por por elle na reunião do Conselho na qual se determinar o contrato ou arranjo, so o seu interesse existir então, ou, em qualquer outro caso, na primeira reunião do Conselho depois da aquisição do seu interesse; essa proibição, porém, de votação não será applicável ao convênio mencionado no artigo 3.º ou a quaisquer assuntos que do mesmo se originem, ou a qualquer contrato, pela Companhia ou por parte dela para dar aos directores ou a qualquer delos, qualquer garantia por via de indemnidade ou com respeito a adiantamentos feitos por elles, ou qualquer delos, ou a qualquer contrato ou transacção com uma corporação de que os directores desta Companhia, ou qualquer delos, possam ser directores ou sócios, e poderá a qualquer tempo ou tempos ser suspensa ou relaxada até certo ponto, por assemblea geral. Uma participação

geral de que um director é sócio duma firma especificada ou Companhia e deve ser considerado como interessado em qualquer subsequente transacção com tal firma ou companhia, será revelação bastante sob esta cláusula, e depois de tal participação geral não será necessário dar qualquer aviso especial com relação a qualquer transacção em particular com essa firma ou Companhia.

#### 7.—Retirada e remoção dos directores

101.—Na assemblea geral ordinária no ano de 1920 e na assemblea geral ordinária em cada subsequente ano, um terço dos directores ao tempo, ou se o seu número não fôr um múltiplo de três, nesse caso o número mais cêrca do terço, retirar-se há do cargo. Um director administrador enquanto continuar ocupando o cargo e qualquer director nomeado pela Companhia de Moçambique, não serão sujeitos à retirada sob esta cláusula nem tomados em conta quando se verificar qual o número de directores a retirar.

102.—Os directores a retirar serão aqueles que tiverem estado exercendo o cargo por mais tempo. No caso de igualdade neste respeito, os directores a retirar, a menos que convencionem entre si, serão determinados pela sorte.

103.—Um director retirante será disponível para reeleição.

104.—A Companhia, na assemblea geral, na qual quaisquer directores se retirom, preencherá os cargos vagos, sujeito a qualquer resolução reduzindo o número de directores, pela nomeação dum igual número de pessoas.

105.—Se em alguma assemblea na qual devem ser eleitos directores os lugares de quaisquer dos directores retirantes não forem preenchidos (sujeito então a qualquer resolução reduzindo o número de directores) os directores retirantes, ou os que de entre êles ainda não tiverem os lugares preenchidos e estejam dispostos a funcionar, considerar-se hão como tendo sido reeleitos.

106.—A Companhia em assemblea geral poderá, por meio de resolução extraordinária, remover qualquer director que não seja um director nomeado pela Companhia de Moçambique, antes de expirado o período do seu cargo, e poderá, por resolução ordinária, nomear outra pessoa em seu lugar. A pessoa assim nomeada ocupará o cargo sómente durante o tempo que o director em cujo lugar ela se acha nomeada teria ocupado o mesmo cargo, senão tivesse sido removido, mas esta provisão não impedirá que êle seja disponível para reeleição.

#### 8.—Indemnização dos directores, etc.

107.—Todo o director, funcionário ou assistente da Companhia será indemnizado dos fundos da mesma por todas as custas, gastos, despesas, prejuízos e responsabilidades incorridas por êle na conduta dos negócios da Companhia, ou no desempenho dos seus deveres; e nenhum director ou funcionário da Companhia será responsável pelos actos, faltas ou omissões de qualquer director ou funcionário, ou por motivo de ter junto o seu nome em recibo de dinheiro que não fôsse recebido por êle pessoalmente, ou por qualquer prejuízo por causa de vícios de título a qualquer bem adquirido pela Companhia ou por causa da insuficiência de qualquer valor em que ou sobre o qual se achem empregados quaisquer dinheiros da Companhia ou por qualquer prejuízo incorrido por meio dalgum Banco, corretor ou outro agente ou por qualquer prejuízo proveniente de êrro de juízo ou descuido da sua parte, ou por qualquer outra perda, avaria ou infortúnio que se dê na execução dos seus deveres de cargo ou com relação ao mesmo, salvo quando isto se dê por efeito da sua própria desonestidade.

## V.—Contabilidade e dividendos

### I.—Contas

108.—O Conselho fará com que sejam escriturados o activo e passivo, receita e despesa da Companhia.

109.—Os livros de escrituração serão guardados na sede social da Companhia ou em qualquer outro lugar ou lugares que o Conselho entender. Excepto com autoridade do Conselho, ou de uma assemblea geral, sócio algum terá o direito como tal, de examinar livros ou papéis da Companhia, a não ser o registo dos sócios e do hipotecas, e as cópias dos instrumentos criando qualquer hipoteca ou ónus que segundo a lei das Companhias (Consolidação), 1908, careçam de ser registados.

110.—Na assemblea geral ordinária de cada ano, o Conselho apresentará aos sócios um balancete, assinado como adiante se prescreve, preparado até à data mais recente, conforme fôr praticável, e examinado pelos fiscais, como a seguir vai previsto, acompanhado de um relatório do Conselho sóbre as operações da Companhia durante o período coberto pelo dito balancete.

111.—Sete dias antes da assemblea, mandar-se há um exemplar impresso do balancete e do relatório, aos sócios e aos portadores de obrigações ou obrigações consolidadas da Companhia pela forma em que adiante se indica como estes avisos devem ser enviados aos sócios e ao mesmo tempo mandar-se hão dois exemplares desses documentos ao secretário da secção de acções e empréstimos, Stock Exchange, Londres.

112.—O registo de obrigações e obrigações consolidadas poderá ficar encerrado durante o período ou períodos (não excedendo ao todo a trinta dias durante o ano) segundo o Conselho entender. O emolumento pagável por qualquer pessoa que não seja credor ou sócio da Companhia por cada inspecção do registo de hipotecas escriturado segundo a lei das Companhias (Consolidação), 1908, será a quantia de 1 xelim.

### 2.—Conselho fiscal

113.—Uma vez, pelo menos, em cada ano, depois do ano em que a Companhia fôr incorporada, serão examinadas as contas da Companhia e verificada a exactidão do balancete por um fiscal ou fiscais.

114.—A Companhia em cada assemblea geral ordinária nomeará um fiscal ou fiscais para exercerem o cargo até a seguinte assemblea geral ordinária e terão efeito as seguintes provisões:

(1) Se não fôr feita a nomeação de fiscais em uma assemblea geral ordinária, o Board of Trade poderá a pedido de qualquer sócio da Companhia, nomear um fiscal da mesma para o corrente ano e fixar a remuneração que lhe terá de ser paga pelos seus serviços pela Companhia;

(2) Um director ou funcionário da Companhia não será susceptível de ser nomeado fiscal da Companhia;

(3) Os primeiros fiscais serão nomeados pelos directores antes da assemblea prescrita pela lei e sendo assim nomeados ocuparão o seu cargo até a primeira assemblea geral ordinária, a não ser que sejam removidos préviamente por resolução dos accionistas em assemblea geral, em cujo caso os accionistas em tal assemblea poderão nomear fiscais;

(4) Os directores poderão preencher qualquer vaga casual no cargo de fiscal, mas enquanto tal vaga continuar poderão funcionar o fiscal ou fiscais, continuos ou sobreviventes (havendo-os);

(5) A remuneração dos fiscais será fixada pela Companhia em assemblea geral, excepto que a remuneração de quaisquer fiscais nomeados antes da assemblea prescrita pela lei ou para preencher alguma vaga casual poderá ser fixada pelos directores;

(6) Cada fiscal terá o direito de acesso, a qualquer hora, aos livros, contas e documentos comprovativos da Companhia, e terá o direito de exigir dos directores e funcionários da Companhia as informações e explicações que possam ser necessárias para a execução dos deveres de fiscais; e os fiscais farão um relatório aos sócios das contas examinadas por eles e de cada balancete apresentado à Companhia em assemblea geral durante a vigência do seu cargo; em cada um destes relatórios declararão se sim ou não obtiveram todas as informações e explicações de que precisaram, e se em sua opinião o balancete a que o relatório se refere está devidamente confeccionado de modo a apresentar sob o aspecto correcto e verdadeiro o estado dos negócios da Companhia, segundo o melhor da sua informação e as explicações que lhes foram dadas e como apresentam os livros da Companhia;

(7) O balancete será assinado em nome do Conselho por dois dos directores da Companhia e o relatório dos fiscais será anexo ao balancete ou inserir-se há no fim do balancete uma referência ao relatório, e este será lido perante a Companhia em assemblea geral, ficando aberto para inspecção de qualquer accionista, que terá direito a receber uma cópia do balancete e relatório dos fiscais mediante o emolumento de 6 pences por cem palavras;

(8) Pessoa que não seja um fiscal retirante não será susceptível de ser nomeado fiscal em assemblea geral anual, salvo se fôr dado aviso por um accionista à Companhia, de não menos de catorze dias de antecipação à assemblea geral anual, da intenção de nomear uma pessoa para o cargo de fiscal, e a Companhia mandará uma cópia desse aviso ao fiscal retirante e dará notificação do mesmo aos accionistas, quer por anúncio ou de qualquer outro modo prescrito por estes estatutos, não menos de sete dias antes da assemblea geral anual. Contanto que, se depois de ter sido dada notificação da intenção de nomear um fiscal por esta forma, fôr convocada uma assemblea geral anual para uma data catorze dias ou menos depois dessa notificação ter sido feita, a mesma notificação, embora não dada dentro do tempo requerido por esta provisão, será havida como tendo sido devidamente dada para os efeitos do presente, e as notificações a mandar ou dadas pela Companhia, poderão, em vez de ser mandadas ou dadas dentro do tempo exigido por esta provisão, ser mandadas ou dadas ao mesmo tempo que a notificação da assemblea geral anual.

### 3.— Fundo de reserva

115.— O Conselho poderá, antes de recomendar algum dividendo, apartar dos lucros da Companhia a soma que entender para fundo de reserva, para fazer face à depreciação ou contingências, ou para dividendos especiais ou bônus ou para igualar dividendos, ou para reparações ou manter qualquer propriedade da Companhia, ou para quaisquer outros depósitos que o Conselho considere conducentes aos objectivos da Companhia, ou qualquer deles, e o mesmo poderá ser aplicado de tempo a tempo pela forma que o Conselho determine e o Conselho poderá, sem levar o mesmo à reserva, transportar a conta nova quaisquer lucros que entenda não ser prudente repartir.

116.— O Conselho poderá inverter as somas assim apartadas para reserva em empregos (que não sejam acções da Companhia) como julgar acertado, e de tempo a tempo negociar e variar estes empregos e dispor de todo o parte dos mesmos para beneficio da Companhia, e dividir o fundo de reserva em fundos especiais como ele entender, com amplo poder para empregar os haveres constituindo o fundo de reserva em negócios da Companhia, sem obrigação de conservar os mesmos separados dos demais haveres.

### 4.— Dividendos

117.— A Companhia em assemblea geral poderá declarar um dividendo a pagar aos sócios segundo os seus direitos e interesses nos lucros, mas não será declarado dividendo maior do que seja recomendado pelo Conselho.

118.— Sujeito a quaisquer prioridades que poderão ser dadas com a emissão de quaisquer acções ou que poderão ao tempo estar subsistindo, os lucros disponíveis da Companhia para distribuição serão distribuídos como dividendo entre os sócios, de conformidade com as quantias pagas ao tempo sobre as acções em poder deles, respectivamente, excepto as verbas pagas por antecipação de chamadas.

119.— Quando na opinião do Conselho a posição da Companhia o permita, poder-se hão pagar dividendos interinos aos sócios por conta do dividendo para o ano então corrente.

120.— O Conselho poderá deduzir dos dividendos ou juros pagáveis a qualquer sócio, todas as somas de dinheiro que este possa estar devendo à Companhia por conta de chamadas ou de outro modo.

121.— Todos os dividendos e juros pertencerão e serão pagos (sujeito ao direito pignoratício da Companhia), aos sócios que estiverem no registo na data em que esse dividendo fôr declarado ou na data em que tal juro fôr pago respectivamente, não obstante qualquer subsequente transferência ou transmissão de acções.

122.— Estando várias pessoas registadas como possuidoras colectivas de qualquer acção, qualquer dessas pessoas poderá passar recibos efectivos para todos os dividendos e juros pagáveis em relação à mesma.

123.— Dividendo algum será onerado de juros contra a Companhia.

124.— Salvo instruções em contrário, qualquer dividendo, bônus ou juros pagáveis em dinheiro, aos possuidores de acções registadas, será pago por cheque ou *warrant* enviado pelo correio dirigido ao possuidor, ao seu endereço registado, ou tratando-se de possuidores colectivos, dirigido ao possuidor cujo nome figure em primeiro lugar no registo respeitante às acções. Todos esses cheques ou *warrants* serão feitos pagáveis à ordem do possuidor registado, e, no caso de possuidores em colectivo, à ordem do possuidor cujo nome figure em primeiro lugar no registo respeitante a tais acções, a menos que esses possuidores em colectivo ordenem o contrário, e serão enviados a seu risco.

125.— Qualquer assemblea geral declarando um dividendo poderá ordenar o pagamento desse dividendo, no todo ou em parte, pela distribuição de haveres específicos, e em particular de acções liberadas, obrigações ou obrigações consolidadas da Companhia ou acções liberadas, obrigações, ou obrigações consolidadas de qualquer outra companhia ou em qualquer uma ou mais destas formas, contanto que essa distribuição não seja feita sem recomendação do Conselho. Quando se suscite qualquer dificuldade com referência à distribuição, o Conselho solucionará a mesma como entender e, em particular, poderá emitir certificados fraccionais, e poderá fixar o valor para distribuição desses haveres específicos ou de parte dos mesmos, e poderá determinar que se façam pagamentos a dinheiro a quaisquer sócios na base do valor assim fixado, a fim de ajustar os direitos de todas as partes e poderá investir esses haveres específicos em depositários em *trust* pelas pessoas com direito ao dividendo conforme o Conselho achar acertado.

### VI.— Notificações

126.— A Companhia poderá mandar notificação a qualquer sócio, quer pessoalmente ou pelo correio, em carta franqueada, dirigida a esse sócio ao seu endereço registado.

127.—Qualquer sócio que resida fora do Reino Unido poderá indicar um endereço dentro do mesmo, ao qual se lhe poderão mandar notificações e todas as que forem enviadas para esse endereço serão havidas por terem sido correctamente entregues. Se não tiver indicado um endereço, não terá direito a quaisquer notificações.

128.—Qualquer notificação, sendo enviada pelo correio, considerar-se há ter sido entregue no dia em que fôr posta no correio e ao provar este serviço será suficiente provar que a notificação foi devidamente endereçada e posta no correio.

129.—Todas as notificações, que se mandarem dar aos sócios, com referência a qualquer acção a que pessoas tenham direito colectivo, serão dadas a uma dessas pessoas que figure em primeiro lugar no registo dos sócios, e uma notificação dada por esta forma será considerada suficiente para todos os possuidores da acção.

130.—Todos os testamenteiros, administradores, comissão ou curador fiscal de falência ou liquidação, serão obrigados em absoluto por cada notificação dada como acima, sendo enviada ao último endereço registado de tal sócio, não obstante a Companhia poder ter aviso da morte, demência, falência ou incapacidade de tal sócio.

131.—Todas as notificações serão consideradas como entregues aos possuidores de títulos de acções ao portador se forem publicados uma vez em dois dos diários de Londres e a Companhia não será obrigada a mandar mais notificação aos possuidores de títulos de acções ao portador por qualquer outro modo.

#### VII.—Liquidação

132.—O liquidatário, ao ser liquidada a Companhia (quer voluntariamente ou sob superintendência ou forçadamente), poderá, com autorização de resolução especial, dividir entre os contribuintes o todo ou parte dos haveres da Companhia em espécie quer os haveres consistam ou não de bens de uma espécie, ou consistam de bens de diferentes espécies, e, para tal efeito, poderá atribuir o valor que êle entender equitativo a uma ou mais classe ou classes de bens, e determinar como essa divisão terá de ser levada a efeito entre sócios ou classes de sócios.

133.—No caso duma venda pelo liquidatário, em virtude da secção 192 da Lei das Companhias (Consolidação), de 1908, o liquidatário poderá pelo contrato de venda convencionar de modo a obrigar todos os sócios pelo rateio directo aos sócios, do produto da venda em proporção com os seus respectivos interesses na Companhia, podendo, além disso, pelo contrato, limitar um prazo, na expiração do qual obrigações ou acções não aceites ou que precisem de ser vendidas, serão havidas por terem sido irrevogavelmente recusadas e se acharem à disposição da Companhia.

134.—O poder de vender dum liquidatário incluirá um poder de vender, total ou parcialmente, por obrigações, obrigações consolidadas ou outras obrigações duma outra companhia, quer já então constituída ou em via de ser constituída, para o efeito de realizar a venda.

135.—Em uma venda pela Companhia, em harmonia com um contrato lavrado antes da liquidação, sob os po-

deres concedidos no contrato social, sócio algum terá direito a exigir que os directores (ou um liquidatário se, e quando nomeado) quer se abstenham de levar a efeito a venda ou a resolução (havendo-a), autorizando a mesma ou a comprar o seu interesse nesta Companhia; contanto que qualquer interesse não aceite por um sócio ou sócios possa ser vendido pelos directores ou liquidatário se eles ou êle assim entenderem, e pago a tal sócio, sendo um apenas, ou distribuído *pro rata* entre tais sócios, sendo mais de um, tendo-se em consideração a classe de acções de que eram possuidores os sócios não aceitantes.

#### Nomes, endereços e descrição dos subscritores

Liberty Oury, Director da Companhia de Moçambique, 3, Thames House, Queen Street Place, Londres, E. C.

Stanley Herbert Sharpe, 3, Thames House, Queen Street Place, E. C., Secretário.

Ebenezer George Endicott, Delena, Grove Hill South Woodford, Essex, Gerente Comercial.

James Lockhart Langlands, 3, Tames House, Queen Street Place, E. C., Arquivista.

H. W. Brown, Sebastopol Cottage, Owlsmoor, nr. Camberley, Surrey, Empregado.

J. Henry Chapman, 78, Algernon Road, Lewisham, S. E. 13, Empregado.

James A. Fuller, 65, Hewitt Avenue, Wood Green, n.º 22, empregado.

Datado em 1 de Novembro de 1918.—Reconhecimento das assinaturas acima.—*Frank Crisp*, solicitador, 17, Throgmorton, Avenue, Londres, E. C.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1920.—*Alvaro de Castro*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios  
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública  
e Beneficência Privada

#### Portaria n.º 2:157

Atendendo ao que representou o Asilo dos Órfãos e Infância Desvalida de Braga, pedindo autorização para receber da Companhia Geral de Crédito Predial Português o produto de vinte e sete obrigações, que foram sorteadas e que têm os n.ºs 8:843, 21:161 a 21:170, 47:300, 106:741, 135:146, 146:115, 155:231 a 155:240, 165:538 e 176:021, e inverter o respectivo produto em inscrições da Junta do Crédito Público;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1920.—O Ministro do Trabalho, *Amilcar da Silva Ramada Curto*.